



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000786/2001-19
Recurso nº. : 135.823
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : UNIMEVE SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
VETERINÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.541

RETENÇÃO DO IMPOSTO. TRABALHO ASSALARIADO E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO -. É devido o Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre pagamentos a assalariados ou sem vínculo empregatício, não recolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMEVE SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS VETERINÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.000786/2001-19
Acórdão nº : 106-13.541

Recurso nº. : 135.823
Recorrente : UNIMEVE SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
VETERINÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

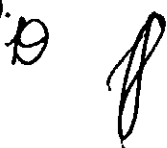
Unimeve Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Veterinários Ltda, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 76/80, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 86/88.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 15/08/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 03/4 e seus anexos de fls. 05/13, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 20.273,28, sendo: R\$ 9.756,05 de imposto, R\$ 3.200,21 de juros de mora (calculados até 31/07/2001), R\$ 7.3117,02 de multa de ofício (75%), referente ao ano de retenção de 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

A contribuinte não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o(s) valor (es) discriminado no Auto de Infração, conforme Anexo I (fls. 09/13).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11007.000786/2001-19
Acórdão nº : 106-13.541

- Fatos Geradores: 31/01/1999; 31/05/1999; 30/09/1999; 31/10/1999; 31/12/1999.
- Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º, 3º e 7º, inciso I, § 1º, da Lei nº 7.713/88; art. 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 21 da Lei nº 9.532/97; arts. 620, 624 e 646, do RIR/99.
- Multa = 75%

2) TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO.

A contribuinte não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o(s) pagamento(s) de serviços prestado(s) por pessoa(s) física(s) sem vínculo de emprego, conforme Anexo I, parte integrante do Auto de Infração (fls. 09/13)

- Fatos Geradores: 31/07/1999
- Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º, 3º e 7º, inciso II, § 1º, da Lei nº 7.713/88; art. 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 620, 628 e 646, do RIR/99
- Multa de ofício: 75%

O Auditor Fiscal autuante lavrou o Anexo I - Auto de Infração FM Nº 120/2001, fls. 09/13, que contém a descrição dos fatos, que podem assim ser resumido:

“...

B) Da apuração e Lançamento do Crédito Tributário

Verificada as informações do item anterior, ou seja, o que este contribuinte recolheu, declarou e devia ter recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, chegamos aos seguintes valores abaixo discriminados:

CÓDIGO 0561 – Rendimentos de Trabalho Assalariado

- IRRF apurado pela Fiscalização: R\$ 57.665,57
- IRRF recolhido pelo contribuinte de acordo com os DARFs: R\$ 49.135,30.
- IRRF declarado pelo contribuinte em DCTFS: R\$ 29.747,40

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11007.000786/2001-19
Acórdão nº : 106-13.541

CÓDIGO 0588 – Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício

- IRRF apurado pela fiscalização: R\$ 87.490,96

- IRRF recolhido pelo contribuinte de acordo com os DARFs: R\$ 86.265,17

- IRRF declarado pelo contribuinte em DCTFS: R\$ 8.235,06.

...

Fica claro, portanto, que deixou a empresa UNIMEVE de recolher o valor de R\$ 8.530,27 a título de Rendimento de Trabalho Assalariado – Código 0561 – e R\$ 1.225,79 a título de Rendimento de Trabalho sem Vínculo Empregatício – Código 0588. Tais valores encontram-se demonstrados nas folhas de nº 58 a 59."

A autuada irresignada com o lançamento, por intermédio de seu advogado (Procuração – fl. 65), apresentou tempestivamente (24/09/2001) a sua peça impugnatória de fls. 62/64, com os documentos de fls. 65/73, cujos argumentos foram resumidos pelo relator:

"Em preliminar, alega a nulidade do Auto de Infração em razão de erros na apuração do valor do imposto. Além disso, continua a autuada, o ordenamento jurídico repele qualquer forma de excesso em relação à exigência de tributos, o que também é assegurado pela Constituição Federal.

Quanto ao mérito, alega que houve erro na verificação dos recolhimentos, a saber:

- pela cópia do DARF de fl. 71, verifica-se que já foi quitado o débito referente ao fato gerador de 31/01/1999;

- não existe a diferença de imposto no período de apuração 31/05/1999, pois esse débito foi pago integralmente, conforme cópia do DARF de fl. 73.

Finalizando, requer a extinção do Auto de Infração e o arquivamento do presente processo."

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, acordaram, por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar de nulidade; b) JULGAR PROCEDENTE o lançamento do IRRF, para considerar devida à importância de R\$ 9.756,05, acrescida de juros de mora e da multa de 75%, nos termos do relatório e voto (Acórdão DRJ/STM/Nº 1.527, de 24 de abril de 2003 - fls. 76/80).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.000786/2001-19
Acórdão nº : 106-13.541

A ementa que consubstancia a r.decisão de primeira instância é a seguinte:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Data do fato gerador: 31/01/1999, 31/05/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999
Ementa: NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO*

Comprovado que o Auto de Infração foi formalizado de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não se apresentam no processo nenhum dos motivos de nulidade apontados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Data do fato gerador: 31/01/1999, 31/05/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999*

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

*São passíveis de lançamento de ofício os valores do IRRF não recolhidos espontaneamente.
Lançamento Procedente."*

Cientificada dessa decisão em 09/05/2003 ("AR" - fl. 85), e, com ela não se conformando, a recorrente, por intermédio de seu advogado, interpôs em tempo hábil (09/06/2003), o recurso voluntário de fls. 86/88, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- *In limine*, faz uma exposição dos fatos e do direito;
- pela análise dos atos administrativos divorciados da moralidade, impessoabilidade e da LEGALIDADE, que são inafastável e inarredáveis para a saúde das exigências no Direito Tributário, por atender a expressa previsão legal, arts. 5º, II e 150, I da CF/88 e art. 142 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

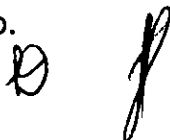
Processo nº : 11007.000786/2001-19
Acórdão nº : 106-13.541

- o ato administrativo aloja-se no cerceamento de defesa, existe motivo de sobra para lhes serem decretada a nulidade total, como de fato se requereu na impugnação monocrática;
- para melhor entendimento, junta-se comprovante do pagamento impugnado, em primeira instância, junto a DRF local, do imposto devidamente quitado e constante de seus arquivos (fl. 106).

No final, requer o conhecimento do presente recurso, a fim de seja, reconhecido o pagamento, bem como a ilegalidade da penalidade imposta.

Às fls. 89/104, constam relação de bens e direitos para arrolamento, para fins de seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11007.000786/2001-19
Acórdão nº : 106-13.541

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Como se constata no relatório, o objeto da autuação, é a falta de recolhimento do IRRF, sobre:

01) Rendimentos de Trabalho Assalariado:

02) Trabalho sem vínculo de emprego prestados por pessoas físicas

É pacífico que, os valores que foram pagos aos funcionários da recorrente sob a denominação de salários, assim como, pagamentos de serviços prestados, constituem, a meu ver, verdadeiros rendimentos pagos, sendo, portanto, tributáveis de imediato à época do seu recebimento.

Também é mister esclarecer que no sistema de retenção na fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação, a princípio, é a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, a lei elegeu a fonte pagadora do rendimento para sujeito passivo da obrigação.

Desta forma, a princípio, rendimentos recebidos (salários), integra o rol de rendimentos sujeitos a incidência por antecipação, ou seja, a tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, de cujo imposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11007.000786/2001-19
Acórdão nº : 106-13.541

apurado será deduzido o pago na fonte. Sendo que a obrigação da fonte pagadora é a de recolher o imposto de renda na fonte.

E, estando devidamente comprovados nos autos de que a recorrente deixou de efetuar os devidos recolhimentos, estando desta forma correta à exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Quanto ao argumento de que já havia efetuado o pagamento de fls. 106, os Membros da 1ª Turma da DRF – Santa Maria – RS já apreciaram, não tendo nada a retificar.

De todo o exposto, voto por negar-lhe provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA